



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 25 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4128



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Administração Direta</b> .....	1
<b>Empresas Estatais</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	3
<b>Araquari</b> .....	3
<b>Araranguá</b> .....	4
<b>Bombinhas</b> .....	6
<b>Dionísio Cerqueira</b> .....	7
<b>Florianópolis</b> .....	7
<b>Itajaí</b> .....	8
<b>Itapoá</b> .....	8
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	11
<b>São Francisco do Sul</b> .....	18
<b>Tubarão</b> .....	19
<b>Atos Administrativos</b> .....	19
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	23

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**Processo n.:** @LEV 24/80084390

**Assunto:** Levantamento sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos e Poderes estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes

**Interessados:** Tiago Queiroz da Costa, Ronaldo Francisco e Patrícia Daufenbach Pereira

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 810/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da **Informação DAE/CAOP-II/Div.2 n. 96/2024**, que trata de levantamento realizado com o objetivo de obter dados e informações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente – SGDCA.

2. Recomendar aos órgãos abaixo discriminados a adoção de medidas que visem à correção das situações identificadas neste levantamento, tendo em vista a precária interlocução entre os órgãos que compõem a rede de atendimento do SGDCA, conforme segue:

**2.1. Governo do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família – SAS/SC:**

**2.1.1.** Elaborar o Plano Estadual para o Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes ou instrumento similar, considerando os arts. 1º a 4º da Lei (estadual) n. 18.757/2023 (item 2.1.1.1 do Relatório DAE);

**2.1.2.** Implementar o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, nos termos do art. 7º da Lei n. 13.257/2016 (item 2.1.1.2 do Relatório DAE);

**2.1.3.** Aprimorar a atuação articulada entre o Estado, a União e os Municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, em atendimento aos arts. 18-A e 70-A da Lei n. 8.069/90 (item 2.1.2.6 do Relatório DAE);

**2.1.4.** Colaborar com os Municípios na elaboração de protocolo que estabeleça medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, para o atendimento dos arts. 2º e 3º da Lei n. 14.811/2024 (item 2.1.2.8 do Relatório DAE);

**2.2. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA:** Implementar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Estado de Santa Catarina e desempenhar as competências estabelecidas pela Resolução n. CEDCA-14/2023 ou outra que vier a substituí-la (item 2.1.1.5 do Relatório DAE).

3. Determinar o levantamento do sigilo do procedimento, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. TC-148/2020.

4. Determinar a divulgação das informações obtidas neste levantamento, a fim de contribuir para o exercício do controle social e provocar iniciativas dos gestores dos órgãos envolvidos no sentido de melhorar o serviço prestado pelo Sistema de Garantia e Direitos da Criança e Adolescente – SGDCA.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência de incluir as ações e as políticas de prevenção e de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes na programação de auditorias vigente ou futura, tendo em vista as constatações deste procedimento de Levantamento.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da **Informação DAE/CAOP-II/Div.2 n. 96/2024**, para que utilizem as informações públicas obtidas neste levantamento para contribuir com a realização de pesquisas sobre o tema, a difusão de conhecimento, a formulação e/ou aprimoramento de políticas públicas e ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes

**6.1.** à Secretaria de Estado da Educação – SED/SC;

**6.2.** à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS/SC;

**6.3.** à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/SC;

**6.4.** à Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC;

**6.5.** ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – PJ/SC;

**6.6.** à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE/SC;

**6.7.** ao Ministério Público de Santa Catarina – MP/SC;

**6.8.** à Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

7. Determinar o encerramento e o arquivamento do presente processo de levantamento, nos termos do art. 2º, § 5º, da Portaria n. TC-148/2020.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @DEN 24/00603698 (Vinculado: @DEN-24/00603183)

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à homologação de candidatura de membro da Diretoria Executiva

---



**Interessados:** Giovani Pickler e Helton Machado Kraus  
**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento  
**Unidade Técnica:** DEC  
**Decisão n.:** 823/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar Improcedentes as Denúncias (processos principal e vinculado), tendo em vista que não restou comprovado que as condutas praticadas pelo Srs. Leonardo Lacerda e Haneron Victor seriam vedadas pela Lei n. 13.303/2016 e pelo Acórdão n. 1666/2024 do TCU.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, aos Interessados supranominados, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, incluindo o Processo n. @DEN-24/00603183.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 18/00154191

**Assunto:** Auditoria envolvendo a verificação do cumprimento da legislação de acesso à informação

**Responsáveis:** João Raimundo Colombo e Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S/A

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 811/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da Decisão n. 741/2024.
2. Reiterar a determinação contida no item 2.3 da Decisão n. 741/2024, para que a **Celesc Distribuição S/A**, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Tarcísio Estefano Rosa, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, crie item de navegação com a nomenclatura "Prestadores de Serviços" na mesma área em que são divulgadas as informações relativas aos empregados públicos da Celesc, em consonância com o § 7º do art. 2º da Lei n. 15.617/2011.
3. Recomendar à Celesc Distribuição S/A que altere a forma de busca/consulta aos relatórios de dados funcionais do quadro de pessoal, expandindo a possibilidade de busca geral, sem a necessidade de fazer de forma individual dos nomes dos colaboradores para exportação dos dados, contribuindo assim para melhor transparência e facilidade de acesso às informações.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 200/2024**, ao Sr. Tarcísio Estefano Rosa, Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S/A, ou quem vier a substituí-lo, e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @LCC 24/80022441

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 16/2021 - Fornecimento de equipe de assistencial e de apoio na área da saúde para atendimento 24h por dia, com foco no enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus



**Interessados:** Tania Maria Eberhardt, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Valmir José Santhiago Junior e Jucélio da Silva

**Responsável:** Clenilton Carlos Pereira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 826/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Termos Aditivos ns. 8, 9, 10, 11 e 12 ao Contrato n. 23/2021, em razão do cenário em que foram firmados e da inobservância ao art. 16 da Lei n. 14.217/2021.

2. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, na pessoa do Secretário da pasta, Sr. Valmir Santhiago Junior, ou quem vier a substituí-lo, que:

2.1. em futuros procedimentos relacionados à matéria, observe com rigor o disposto no art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/2021, que exige que a estimativa de valor da contratação deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

2.2. adote providências tempestivas e adequadas para garantir a continuidade dos serviços de saúde essenciais ao interesse público, especialmente diante da proximidade do encerramento do Contrato n. 16/2024, firmado com fundamento na Dispensa de Licitação n. 10/2024, observando os limites estabelecidos no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e no Prejulgado n. 2455 deste Tribunal de Contas;

2.3. promova o devido planejamento e organização dos procedimentos de contratação de serviços de saúde, com o objetivo de evitar a recorrência de soluções excepcionais, assegurando maior segurança jurídica, eficiência e regularidade na aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 5º, 11, parágrafo único, 12, VII, e 18, § 1º, II, todos da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e aos Interessados supranominados e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araquari.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.º:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Araranguá

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00102402

**UNIDADE GESTORA:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC

**RECORRENTE:** Almides Roberg da Silva Rosa

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 24/00488651

**RELATOR:** Conselheiro Luiz Roberto Herbst

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 349/2025

Insira aqui o conteúdo da sessão.

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Almides Roberg da Silva Rosa, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 81/2025, proferido na Sessão Ordinária de 28/03/2025, nos autos do processo @RLI 24/00488651.

O Acórdão recorrido contou com a relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca e tratou do exame da irregularidade relativa à omissão no envio de informações relativas aos módulos do sistema e-SFINGE por parte Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC) e foi deliberado nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 154/2024**, para considerar irregular a omissão no envio de informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis (janeiro de 2022 a junho de 2024), Atos de Pessoal (setembro de 2021 a junho de 2024) e Atos Jurídicos (janeiro de 2021 a junho de 2024) do sistema e-SFINGE, em violação aos arts. 9º, 10 a 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Internodesta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, em face da irregularidade apontada no item 1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:



2.1. Ao Sr. **MARCOS LEANDRO GOMES**, a multa no valor de R\$ 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

2.2. Ao Sr. **ALMIDES ROBERG DA SILVA ROSA**, a multa no valor de R\$ 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

2.3. Ao Sr. **CLÉLIO DANIEL OLIVO**, a multa no valor de R\$ 1.146,68 (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos);

2.4. Ao Sr. **MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA**, a multa no valor de R\$ 1.146,68 (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos);

2.5. Ao Sr. **EVANDRO BITTENCOURT**, a multa no valor de R\$ 1.146,68 (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

3. Determinar aos Srs. **Moacir Francisco Teixeira, Presidente do Consórcio CIS-AMESC, e Evandro Bitencourt, Secretário Executivo daquela entidade**, ou a quem vier a substituí-los, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1. apresentem os seguintes documentos, relativos à posição de 31/12/2024: **1)** balancete contábil contendo os saldos finais de todas as contas contábeis; **2)** extratos bancários de todas as contas bancárias; **3)** relação dos valores a pagar, por credor, para comparar com o valor que será inscrito como Restos a Pagar; **4)** relação dos valores a pagar relacionados à dívida contratual, com a discriminação dos credores e dos valores que correspondem a dívida (principal, multas e juros); e **5)** relação dos valores a receber relacionados a eventuais saldos decorrentes dos contratos de rateio junto aos municípios consorciados;

3.2. adotem providências para a adequação do Consórcio às normas de direito financeiro aplicadas ao setor público, para que passe a executar sua contabilidade e demais atos administrativos nesses moldes, transmitindo as informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE Online), ou apresentem um Plano de Ação para o cumprimento de tais providências, em caso de justificada complexidade de sua imediata implementação.

4. Alertar o Presidente do Consórcio CIS-AMESC e o Secretário Executivo daquela entidade que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Moacir Francisco Teixeira, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC), e Evandro Bitencourt, Secretário Executivo daquela entidade, aos demais Responsáveis retronominados, e à Sra. Duane Aparecida de Carvalho Teixeira.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020, elaborou o Parecer DRR - 134/2025 (fls. 09/12), considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento. Todavia, endente necessária a regularização da representação processual, dada a ausência de procuração por parte do advogado signatário da peça recursal, sugerindo a este relator:

**Diante do exposto, sugere-se ao relator que, diante da ausência de instrumento de procuração, seja concedido prazo para a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 104 e 15 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.**

**Uma vez regularizada a situação com a apresentação do instrumento de procuração e a identificação do processo para o qual os poderes foram outorgados, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:**

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por **Almides Roberg da Silva Rosa**, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2, subitem 2.2, do Acórdão n. 81/2025, proferido na Sessão Ordinária de 28/3/2025, nos autos do processo @RLI 24/00488651;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao advogado Marcelo Rovaris de Luca (OAB/SC 13.478) e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC.

**Na hipótese de não ser apresentado o instrumento de procuração com a identificação do processo para o qual os poderes foram outorgados, sugere-se ao relator que, por meio de despacho singular, decida por:**

3.1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 81/2025, exarado no processo @RLI 24/00488651, em razão da ausência de instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao advogado Marcelo Rovaris de Luca (OAB/SC 13.478) e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC.

Ato contínuo, a Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/697/2025 (fls.13/14), acompanhando na íntegra o entendimento da diretoria técnica.

Sendo assim, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que o Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange a requisito de cabimento, constata-se que se trata de Recurso de Reexame que é o meio adequado de impugnação do Acórdão nº 81/2025, proferido em processo de fiscalização de ato, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Depreende-se também que o Reexame interposto é o único recurso desta espécie contra o Acórdão, respeitando-se o requisito da singularidade.

No que se refere à tempestividade, o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu pela entrega do Ofício n. 4803/2025 ao recorrente em 29/4/2025, conforme se infere da fl. 1616 do @RLI 24/00488651, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 30/4/2025. Assim, a interposição do recurso em 28/5/2025 é considerada tempestiva.

No entanto, entendo inadequado de condicionar o conhecimento do presente recurso à juntada de procuração do advogado subscritor do recurso.

Conforme se infere da peça recursal fls. 2/7, o recorrente ingressou com o presente recurso “juntamente com o advogado que esta subscreve.” Vale dizer que o mesmo ocorreu nos autos do @RLI 24/00488651 quando foi apresentada a resposta de audiência de fls. 1557/1559.

Ocorre que os jurisdicionados podem atuar nos processos que tramitam neste Tribunal em nome próprio, sem a necessidade de representação através de advogado, nesse caso por meio de procuração.

Sendo assim, o que se verifica no presente caso é que o recorrente postula em nome próprio e assina a peça recursal, motivo pelo qual não se apresenta razoável exigir a regularização da representação processual nos termos dos artigos 104 e 15 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal, como forma de condição de admissibilidade.



Por outro lado, caso o recorrente queira se fazer representar por advogado, mostra-se indispensável a juntada de instrumento de mandato.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sobre os itens 2, subitem 2.2. do Acórdão nº 81/2025.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Almides Roberg da Silva Rosa, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente os item 2, subitem 2.2, do Acórdão n. 81/2025, proferido na Sessão Ordinária de 28/03/2025, nos autos do processo @RLI 24/00488651.

2. Alertar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.

3. Recomendar ao recorrente que caso pretenda ser representado por advogado é necessária a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 104 e 15 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal, com a juntada de instrumento de procuração.

4. Determinar a devolução dos presentes autos à Diretoria de Recursos e Revisões para que proceda ao exame de mérito.

5. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Bombinhas

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00134363

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Bombinhas

**RESPONSÁVEL:**Alexandre Da Silva

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Bombinhas

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na gestão de resíduos sólidos

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 521/2025

Cuida-se de Representação formulada pela Vereadora Lourdes Matias noticiando supostas irregularidades na gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de Bombinhas, com destaque para (i) contratações envolvendo a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda.; (ii) possível superfaturamento nos serviços; e (iii) majoração da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) para o exercício de 2025.

A Diretoria de Contratações e Licitações (DLC), por meio do Relatório DLC-827/2025 (fls. 590-602), concluiu pelo atendimento dos requisitos legais de admissibilidade, nos termos da Instrução Normativa TC n. 21/2015 e da Resolução TC n. 06/2001, bem como pela superação do critério de seletividade, com pontuação de 68% na Matriz prevista na Resolução TC n. 283/2025.

No que tange ao mérito, constatou-se equívoco quanto à identificação da empresa contratada, tendo em vista que o contrato objeto de reequilíbrio é mantido com a empresa PROACTIVA Meio Ambiente Brasil Ltda., nos termos do Contrato n. 06/2019, cujo 20º Termo Aditivo (de 23.09.2024) implicou acréscimo de 112,60%, sob a justificativa de adequação às exigências da NR 38.

Contudo, a documentação indispensável à verificação da legalidade e da razoabilidade do referido reequilíbrio não consta nos autos, notadamente o Processo Administrativo n. 12513/2024, o Parecer Jurídico n. 018/2024 e a íntegra do procedimento licitatório correspondente.

A análise do pedido de concessão de medida cautelar restou, por ora, prejudicada, ante a ausência de elementos mínimos que configurem o *fumus boni iuris*, bem como pela possibilidade de recomposição futura dos valores eventualmente considerados indevidos, afastando o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela Vereadora Lourdes Matias, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

2. Considerar apta, no critério de seletividade, a presente Representação, com fundamento na Resolução TC n. 283/2025;

3. Considerar prejudicada, neste momento, a análise do pedido de medida cautelar, por ausência de elementos mínimos de convicção;

4. Determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Bombinhas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes documentos:

4.1. Cópia integral do Processo Administrativo n. 12513/2024, que deu origem ao 20º Termo Aditivo ao Contrato n. 06/2019;

4.2. Parecer Jurídico n. 018/2024, que fundamentou o reequilíbrio;

4.3. Processo licitatório completo, incluindo proposta final da empresa contratada e o contrato firmado;

4.4. Outros documentos e informações que entender pertinentes à adequada instrução do feito;

5. Dar ciência da presente Decisão Singular e do Relatório DLC-827/2025 à representante, ao responsável, ao órgão de controle interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Bombinhas, bem como à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken  
Relatora



## Dionísio Cerqueira

**Processo n.:** @REP 24/00591231

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão n. 83/2024 - Fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos

**Interessada:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

**Procuradores:** Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 822/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 83/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos com chip e/ou senha.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que, em futuras licitações, dê preferência à forma eletrônica do Pregão, justificando a impossibilidade de adotá-la, em atenção ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021 (item 2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 158/2025**).

3. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Florianópolis

**Processo n.:** @PMO 22/00380318

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento dos itens 2 e 3 da Decisão n. 195/2022, exarada no Processo n.@RLA-1900246900

**Responsável:** Topázio Silveira Neto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 827/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as determinações do item 2, subitens 2.1 a 2.4, e as recomendações do item 3, subitens 3.1 a 3.14, da Decisão n. 195/2022.

2. Fixar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou quem venha a substituí-lo, comprove a este Tribunal o atendimento dos itens 2 e 3 da Decisão n. 195/2022, exarada no Processo n. @RLA-1900246900.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem venha a substituí-lo, que, no **mesmo prazo disposto acima**, apresente cópia integral do Contrato n. 233/SMG/2023, celebrado com a FEPESE, bem como de seus eventuais aditivos.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem venha a substituí-lo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, assim como eventual imposição de multa diária, nos termos do art. 70-A do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno deste Município.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itajaí

**Processo n.:** @PPA 20/00656107

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Antônio Hercílio da Silva

**Responsável:** Maria Elisabeth Bittencourt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 833/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Antônio Hercílio da Silva, em decorrência do óbito da servidora Alma Izabel da Silva, ocupante do cargo professor, matrícula n. 506401, CPF n. xxx.435.799-xx, consubstanciado na Portaria n. 149/20, de 28/08/2020, com vigência a partir de 02/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itapoá

**PROCESSO Nº:**@LCC 25/00135416

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Itapoá

**RESPONSÁVEIS:**Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves, Diego Amaro da Rocha

**ASSUNTO:** Concorrência nº 05/2025 para contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de Iluminação Pública do Município

**RELATOR:** Conselheiro Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 363/2025

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência nº 05/2025, tipo menor preço global, lançado pelo Município de Itapoá, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de Iluminação Pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema e extensão de rede com fornecimento de insumos", nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, com valor global máximo estimado em R\$ 13.341.476,68 por um período inicial de 1 ano (fls. 2 a 32).

A área técnica competente deste Tribunal realizou análise preliminar do Edital, tendo constatado indícios de irregularidades graves, conforme detalhado no Relatório DLC-823/2025 (fls. 123-139) e consoante o resumo seguinte a exigir ação fiscalizatória.

a) **Identificação de sobrepreço no orçamento, em decorrência de adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado**

Segundo a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a comparação entre os preços da licitação e os valores de referência de mercado em apenas nove itens (cerca de 27% do valor total do orçamento), obtidos a partir de pesquisa no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), a partir do ano de 2024, com objetivo de aferir a razoabilidade dos preços unitários licitados, considerando, ainda, a aplicação de um BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de 25% sobre os custos estimados, representando encargos e margens operacionais usualmente praticadas em contratações públicas, demonstrou que haveria um sobrepreço de R\$ 2.039.358,25, conforme sintetizado na tabela seguinte:



Item	Quant. Prevista	Previsto Licitação		Levantamento DLC (SINAPI 06/2025)		Sobrepreço		
		Preço unit. Total	Preço total	Preço unit.	Preço total	Diferença Unitária (R\$)	Diferença Total (R\$)	Percentual
Luminária LED até 51W	500	R\$ 908,11	R\$ 454.055,00	R\$ 385,30	R\$ 192.650,00	R\$ 522,81	R\$ 261.405,00	135,69%
Luminária LED até 61W	500	R\$ 927,18	R\$ 463.590,00	R\$ 385,30	R\$ 192.650,00	R\$ 541,88	R\$ 270.940,00	140,64%
Luminária LED até 71W	500	R\$ 964,98	R\$ 482.490,00	R\$ 416,13	R\$ 208.062,50	R\$ 548,86	R\$ 274.427,50	131,90%
Luminária LED até 82W	500	R\$ 1.053,03	R\$ 526.515,00	R\$ 416,13	R\$ 208.062,50	R\$ 636,91	R\$ 318.452,50	153,06%
Luminária LED até 103W	300	R\$ 1.094,14	R\$ 328.242,00	R\$ 481,81	R\$ 144.543,75	R\$ 612,33	R\$ 183.698,25	127,09%
Luminária LED até 123W	300	R\$ 1.282,97	R\$ 384.891,00	R\$ 481,81	R\$ 144.543,75	R\$ 801,16	R\$ 240.347,25	166,28%
Luminária LED até 150W	300	R\$ 1.367,51	R\$ 410.253,00	R\$ 616,86	R\$ 185.058,75	R\$ 750,65	R\$ 225.194,25	121,69%
Luminária LED até 180W	200	R\$ 1.400,74	R\$ 280.148,00	R\$ 616,86	R\$ 123.372,50	R\$ 783,88	R\$ 156.775,50	127,07%
Luminária LED até 270W	200	R\$ 1.637,97	R\$ 327.593,00	R\$ 1.097,38	R\$ 219.475,00	R\$ 540,59	R\$ 108.118,00	49,26%
		<b>Previsto Licitação - Total</b>	<b>R\$ 3.657.777,00</b>	<b>Levantamento DLC - Total</b>	<b>R\$ 1.618.418,75</b>	<b>Total da Diferença Apurada</b>	<b>R\$ 2.039.358,25</b>	

Em itens de luminárias em LED foram constatadas diferenças a maior entre 49% e 166%. O sobrepreço encontrado para apenas nove itens do orçamento corresponde a aproximadamente 15,28% do valor total da licitação.

No dizer da Diretoria técnica "tal disparidade reforça a necessidade de critérios mais rigorosos na formação do orçamento de referência, garantindo que os preços apurados sejam realistas e compatíveis com os custos efetivos do mercado, exigindo-se, quando necessário, justificativas técnicas formais que comprovem a compatibilidade dos valores com o mercado, com os encargos regionais ou com exigências específicas do projeto".

A Diretoria técnica lembra que Lei de Licitações estabelece que o termo de referência da licitação deve conter elementos descritivos como estimativas do valor da contratação, compatível com os valores praticados pelo mercado, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, e que o processo licitatório tem por objetivo evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

O relatório técnico também faz referência à Nota Técnica n.º 01/2020 deste Tribunal de Contas, a qual reforça o papel fundamental da pesquisa de preços para definição do valor estimado da contratação, indicando orientações para tal pesquisa.

A DLC conclui que "os achados apresentados evidenciam a existência de sobrepreço nos itens analisados, caracterizado pela adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, com potenciais impactos relevantes sobre o equilíbrio e a economicidade da contratação, podendo configurar "desconto" fictício no momento de julgamento das propostas, já que pode não representar uma efetiva redução de custos para a Administração. Logo, afronta o art. 6º, inc. XXIII, c/c art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021".

**b) Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, inc. XXIII, art. 11, III, e art. 23, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**

A área técnica verificou que o orçamento foi baseado exclusivamente em cotação com possíveis fornecedores, o que também pode ser extraído dos esclarecimentos contidos no "Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 041/2025", anexo ao Edital de Concorrência nº 05/2025. Essa metodologia foi condenada pelo TCU em diversos julgados, que só admite pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Aduziu que este Tribunal de Contas também considerou irregular a formação de preços baseada exclusivamente em cotações junto a fornecedores, ante o comprometimento à economicidade (Despacho GAC/AMF – 1085/2024 - @LCC 24/00576607; a Decisão n.: 1391/2024 – Plenário - @LCC 24/00338846; e o Despacho GAC/LRH - 1066/2024 - @LCC 24/00597353).

Além de lembrar das orientações da Nota Técnica n. 01/2020 a respeito do tema, a DLC reitera que tal "entendimento é fundamentado na necessidade de garantir que os valores contratados estejam em consonância com os preços praticados no mercado e sejam representativos da realidade econômica, reforçando que a pesquisa deve observar critérios técnicos e objetivos, buscando incluir cestas de preços referenciais, fontes públicas confiáveis ou se basear com outras contratações semelhantes".

Conforme a atual Lei de Licitações (art. 23), o valor paradigma da Unidade Gestora deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas – a economia de escala e o efeito barganha, de modo que o ponto de partida da pesquisa de preços deve ser sistema público que reúna informações sobre os preços de contratações similares. Ademais, o §2º do art. 23 estabeleceu uma ordem de prioridades para a estimação do preço-paradigma de obras e serviços de engenharia, sendo que os critérios subsequentes somente serão utilizados quando não satisfeita a condição anterior, de maneira sucessiva.

Em síntese, a Diretoria técnica entende irregular a formação de preços da licitação ao ter por base exclusivamente cotação com fornecedores, em potencial ofensa ao art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei, pois pode não refletir o correto preço de mercado para a contratação.

**c) Orçamento Básico inapropriadamente avaliado – unidades de medida, em potencial ofensa ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021**

Além de item com indícios de sobrepreço, a planilha descritiva dos itens do orçamento inclui o item Serviços de manutenção de rotina e de emergência", que estão quantificados por unidade mensal,

Também consta o item "Estimativa de serviços específicos de efficientização, modernização, ampliação, cadastramento e eventos", que embora detalhado, com suas respectivas unidades de medida, de acordo com execução, existem itens com unidade de medida descrita apenas como "unidade" (conforme fl. 48), sem o devido detalhamento das respectivas especificações no projeto básico, o que não possibilita o critério de medição de acordo com a execução dos serviços pois, por exemplo, não é possível dimensionar e fiscalizar a equipe (mão de obra) e equipamentos a serem utilizadas para a execução dos trabalhos de manutenção e call center.

A Diretoria técnica lembra que o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, exige que o projeto básico contenha "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nosincisos I, II, III, IV e VII docaputdo art. 46 desta Lei".

No dizer da Diretoria técnica, não se mostra admissível "a discriminação de quantitativos nas planilhas orçamentárias sob a unidade genérica "verba", "conjunto" ou similar, dissociada de memorial que demonstre a exata grandeza e justificativa de preço para aquele encargo contratual", inclusive por afetar a transparência necessária ao controle de todos os atos preparatórios da licitação e os dele decorrentes, bem como impedir "a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado,



constituindo fator danoso não somente ao controle quanto à economicidade do certame, mas também à competitividade e ao amplo acesso dos licitantes a todas as características do objeto a ser contratado”.

Aduz que, em tais circunstâncias, o TCU e os tribunais de contas tem considerado orçamento básico não propriamente avaliado, lembrando para a orientação do Prejulgado 2009 deste TCE/SC, no sentido de que “as licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”, bem como do Prejulgado 810, de que “a realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração”.

Dessa forma, segundo a DLC, “o orçamento básico avaliado inapropriadamente contraria o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas”.

Por fim, ante as graves irregularidades, com alto potencial de causar dano ao erário, a Diretoria técnica sugere a expedição de medida cautelar sustação do Edital de Concorrência Nº 05/2025 até nova deliberação, com audiência dos responsáveis, estando presentes o *fumus boni iuris* (caracterizado pelas constatações de orçamento elaborado sem a observância legal e com sobrepreço, com potencial de violar os princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração) e o *periculum in mora* (abertura da licitação prevista para 29.07.2025).

De fato, o exame preliminar indica possíveis irregularidades graves, notadamente os indícios de sobrepreço de mais de R\$ dois milhões em apenas 09 (nove) itens do orçamento. Isso representaria mais de 15% do valor global orçado.

Não se trata de meras irregularidades formais, mas de aspectos materiais e que afetam diretamente os objetivos do procedimento licitatório, como a obtenção da proposta mais vantajosa e princípios como da legalidade, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da eficácia e da economicidade.

Ademais, sobrepreço caracteriza dano ao erário, de modo que ação fiscalizatória preventiva e concomitante deste Tribunal de Contas se mostra pertinente e necessária.

A questão do sobrepreço é tão relevante que foi objeto de definição na Lei n. 14.133/2021, como sendo o “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada” (art. 6º, LVI).

Este Tribunal considerou ilegais editais de licitação por sobrepreço em diversas ocasiões, citando-se como exemplo o Processo LCC 22/00561886 - Decisão nº 222/2023 – Relator Conselheiro Hemeus De Nadal):

2. Declarar a ilegalidade do Edital, com fundamento no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC21/2015, em face das irregularidades editalícias e orçamentárias abaixo detalhadas:

2.1. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 1.873.669,35. Valores dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem adequada motivação, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

...

No mesmo sentido, processo LCC 22/00644900 (Decisão n. 493/2023 – Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall).

Da mesma forma, o aspecto da elaboração do orçamento, que inclui a adequada pesquisa de preços, tem sido objeto de permanente preocupação e verificação por este Tribunal de Contas. Não por outro motivo expediu a Nota Técnica n. 01/2020, com orientações sobre realização da pesquisa de preços, etapa fundamental no processo de contratação pública, pois falhas de definição do preço orçado podem causar sobrepreço, ensejando uma contratação com valor não condizente com a realidade de mercado e desvantajosa para a Administração pública.

Dentre as conclusões orientativas está que a pesquisa de preços deve conter a demonstração das fontes consultadas, devendo ter como fontes prioritárias de pesquisa painéis de preços com ampla base de dados e aquisições e contratações similares de entes públicos. A solicitação direta de cotação com fornecedores deve ser secundária.

No processo REP-1700605787, da relatoria deste Conselheiro, em que se abordou a questão da pesquisa de preços para elaboração do orçamento, em que foi proferido o Acórdão nº 879/2020, pela irregularidade da licitação, o voto teve a seguinte ementa:

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. DESCONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE LICITAÇÕES E COM A LEI DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Nas contratações públicas, qualquer que seja a forma, é obrigatório e imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia, visando obter os preços então praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo constar do processo administrativo da contratação.

2. A pesquisa de preços de mercado constitui elemento essencial para a legitimidade da despesa, para a transparência dos atos, para a segurança dos gestores responsáveis pela licitação e contratação, bem como para o acompanhamento dos controles interno e externo e do controle social.

3. A falta da pesquisa de preços pode levar à declaração de ilegalidade da contratação e da despesa pelo Tribunal de Contas, com imputação de débito e aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela ilegalidade.

No processo REP-23/80031910 (Decisão n. 1775/2023 – Relator Conselheiro Aderson Flores), foi recomendado à Unidade Gestora que “observe, ao elaborar o orçamento, as disposições do Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas, **abstando-se de restringir a pesquisa de preços a um único parâmetro, eis que poderá pautar-se, para esse fim, em múltiplos fatores, como: a) painel de preços; b) contratações similares de outros entes públicos; c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) pesquisa com fornecedores; e e) outros critérios justificados pela autoridade competente.**”

Assim, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) está evidenciada na análise da Diretoria técnica, aliada às considerações deste Relator aqui expostas, a demonstrar, em juízo preliminar, a existência de graves irregularidades no procedimento licitatório. E sua continuidade tende a resultar em desembolsos indevidos ou desnecessários, em dano ao erário municipal. E a proximidade da data da licitação (*periculum in mora*) tem potencial de se concretizarem os danos, pois sem tempo hábil para correções a tempo. Desse modo, consideram-se presentes os requisitos para expedição de medida cautelar sugerida, quais sejam, o que possui fundamento do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos, possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada neste exame perfunctório (*fumus boni iuris*), assim como o *periculum in mora*. Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento da licitação, até nova deliberação deste Tribunal.

Por fim, cabe ressaltar que a expedição de medida cautelar de sustação do procedimento licitatório não vislumbra descon sideração ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), porquanto esta decisão está fundada em fatos (evidências de sobrepreço) e as consequências e efeitos práticos da decisão não afetam de forma grave a coletividade. Ainda que seja desejável a boa manutenção do sistema de iluminação pública e sua modernização, sob vários aspectos (segurança, comodidade dos munícipes, redução de custos), não se mostra algo de extrema urgência, como seria um caso relacionado à saúde ou defesa civil, como exemplos.

Ante o exposto, com amparo no art. 114-A do Regimento Interno, do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e considerando o Relatório DLC-823/2025, decido:

1. **CONHECER** do Relatório nº DLC-823/2025, produzido em conformidade com Instrução Normativa n.º TC-021/2015, que reporta os resultados da análise preliminar do edital de Concorrência nº 05/2025, lançado pelo Município de Itapoá, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de Iluminação Pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema e extensão de rede com fornecimento de insumos", com orçamento estimado no valor de R\$ 13.341.476,68 e início da sessão pública prevista para 29/07/2025.

2. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao senhor **Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves**, Secretário de Infraestrutura de Itapoá e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 05/2025**, lançado pelo Município de Itapoá, com data da abertura prevista o dia 29/07/2025, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão, em face das seguintes evidências de irregularidades:

2.1. Sobrepreço aproximado de R\$ 2.039.358,25 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta ao art. 6.º, inc. XXIII c/c art. 11, inc. III c/c art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Item 2.1 do Relatório DLC-823/2025);

2.2. Formação de preço do orçamento básico baseada exclusivamente em cotação com possíveis fornecedores, em desacordo com o art. 6.º, inc. XXIII, art. 11 e 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como descon sideração da Nota Técnica n. 01/2020 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DLC-823/2025);

2.3. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à unidade de medida adotada de determinados itens/serviços, contrariado o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DLC-823/2025).

3. **DETERMINAR** ao senhor **Diego Amaro da Rocha**, responsável técnico pelo orçamento, e do senhor **Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves**, Secretário de Infraestrutura de Itapoá e subscritor do Edital (art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e art. 5º, II, da IN TC-0021/2015) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** (§ 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021), a contar do recebimento da deliberação, apresentem as medidas adotadas para cumprimento da decisão e prestar as informações cabíveis, incluindo, se for o caso, a anulação do Edital de Concorrência nº 05/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

4. **Submeter a medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência** da Decisão ao Município de Itapoá, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 25/00098626

**UNIDADE GESTORA:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Onésimo José Sell, Diretor-Presidente do SAMAE José Jair Franzner, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

**INTERESSADO:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 23/2025 - concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 369/2025

**I - INTRODUÇÃO**



Tratam os autos de representação apresentada pela AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 23/2025 - Processo Administrativo n. 23/2025, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE).

A licitação tem por objeto a formalização de parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana de Jaraguá do Sul/SC, com valor estimado de R\$ 143.379.435,24 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente à projeção de investimentos da concessionária ao longo do prazo da concessão que será de 35 (trinta e cinco). O critério de julgamento previsto é o menor preço, com modo de disputa aberto.

As irregularidades apontadas se referem a questões processuais, de regulação e de mérito, todas envolvendo o referido certame. A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou por meio do Relatório n. 602/2025, sugerindo considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, para conhecer da representação e determinar cautelarmente a manutenção da sustação administrativa do edital.

Aos presentes autos foi vinculado o processo REP 25/00053606, interposto pela Associação Brasileira de empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRAS, conforme Despacho GAC/WWD – 447/2025, em razão da conexão quanto à discussão sobre a exigência de qualificação técnico-operacional na gestão comercial e relacionamento com usuários, prevista na alínea “e” do subitem 15.6.2 do edital da Concorrência n. 23/2025. Além da identidade de matérias, inclusive quanto aos seus fundamentos legais, nos presentes autos são discutidos outros temas, portanto, de maior abrangência.

Assim, o tema conexo será analisado nos presentes autos, levando-se em consideração a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC-SC 2.3/2025.429, no qual se manifesta pela irregularidade da referida exigência.

É o relatório.

## II. DISCUSSÃO

### II.a) Admissibilidade

Preliminarmente à análise do pedido cautelar, faz-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme determina o art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução n. TC-0260/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou pelo conhecimento da representação, considerando que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e a assinatura do representante, assim como sua qualificação e endereço. Também foram apresentados indícios da alegada irregularidade, bem como os documentos de constituição da empresa e da legitimidade do signatário para representá-la.

Assim, acolho a análise de admissibilidade da diretoria técnica, acrescentando que também foram cumpridos os requisitos previstos no art. 24, §1º, II, da IN n. 021/2015; portanto, considero que os presentes autos estão aptos para serem conhecidos como representação.

Passo, a analisar a seletividade.

### II.b) Seletividade

A seletividade tem a finalidade de racionalizar as ações de controle externo, visando a alocação estratégica dos recursos disponíveis para a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

O procedimento é previsto no parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno, e é regulamentado pelas Resoluções ns. TC-0165/2020 e TC-283/2025, com as alterações da Resolução n. TC-260/2024.

A análise da seletividade é realizada pela aplicação da Matriz de Seletividade, na qual são pontuados critérios nas dimensões: relevância (até 10 pontos), risco (até 09 pontos), políticas públicas (até 12 pontos), materialidade (até 19 pontos), gravidade (até 25 pontos) e urgência (até 25 pontos), totalizando no máximo 100 pontos, conforme art. 3º da Resolução n. TC-283/2025.

A atividade fiscalizatória se inicia nas hipóteses em que a Matriz de Seletividade alcançar “o percentual mínimo de 60% (sessenta por centos) dos pontos.”

Conforme análise da diretoria técnica, a Matriz de Seletividade conferiu aos fatos narrados a pontuação 65: relevância (06 pontos), risco (05 pontos), políticas públicas (5 pontos), materialidade (19 pontos), gravidade (17 pontos) e urgência (25 pontos). Portanto, a pontuação da representação atingiu 77 pontos, o que representa 77% dos pontos totais.

Assim, acolho a análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, e considero o presente processo elegível para a continuidade das ações de controle cabíveis.

Prossigo, então, com a análise da medida cautelar requerida.

### II.c) Medida cautelar

Primeiramente, convém registrar que o Diretor-Presidente do SAMAE de Jaraguá do Sul, considerando o teor do Relatório DLC n. 602/2025, por iniciativa própria determinou a suspensão do procedimento licitatório referente ao edital da Concorrência Pública n. 23/2025, conforme Ofício 21/2015 e Comunicado de Manutenção de Suspensão.

Diante da providência administrativa adotada pelo gestor do SAMAE de Jaraguá do Sul, entendo que no momento não se configura o *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar requerida pela representante.

Assim, considerando o que prevê o inc. I do §5º do art. art. 114-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a analisar os itens do Relatório n. DLC-602/2025, para fins de oitiva prévia do responsável ou interessado, após o que, decidirei sobre o pedido de medida cautelar requerida.

Por oportuno, informo a existência do Mandado de Segurança n. 5008188-66.2025.8.24.0036/SC, no qual foram analisados os mesmos argumentos apresentados nesta representação, com decisão pelo indeferimento do pedido liminar.

#### II.c.1) Exíguo prazo para oferecimento das propostas quando da revogação da medida cautelar e retomada da licitação.

A representante se insurge em relação ao exíguo prazo de reabertura da sessão de julgamento das propostas, fixado após a revogação da medida cautelar por este Relator nos autos do processo n. REP 25/00053606. O novo prazo para apresentação das propostas foi de apenas 05 (cinco) dias úteis, violando a ampla competitividade e a qualidade das propostas. Além disso, o exíguo prazo acabou por suprimir parte do tempo dedicado para as visitas técnicas, que, em razão da medida cautelar exarada no dia 24/03/2025, foram suspensas antes da data final prevista no edital (29/03/2025). Quanto a esses pontos, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC entendeu que perderam o objeto, “pois o certame se encontra suspenso de ofício pelo Samae.” Com efeito, convém esclarecer que a cautelar exarada nos autos do processo REP 25/00053606, bem como sua posterior revogação, não ensejaram a modificação do edital. Assim, a republicação do referido instrumento convocatório não era obrigatória.

No entanto, conforme já citado, o SAMAE de Jaraguá do Sul decidiu suspender administrativamente o certame em razão desta representação. No “Comunicado de Suspensão”, datado de 23/05/2025, a unidade gestora acena pela republicação do edital,



com novo prazo de publicidade de 25 (vinte e cinco) dias úteis. Tal prazo, provavelmente foi fundamentado na decisão judicial do Mandado de Segurança n. 5008188-66.2025.8.24.0036/SC, na qual, apesar de não ter considerado irregular a reabertura do certame, negritou a alínea “b” do inciso II do art. 55 da Lei n. 14.133/2021, quando transcorreu sobre o prazo de publicidade do edital da Concorrência Pública n. 23/2025.

A DLC, quando da análise do mesmo ponto, se manifesta pela incidência da alínea “d” do inciso II do art. 55 da Lei n. 14.133/2021, que prevê prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Assim, mesmo considerando a independência das instâncias, entendo importante um posicionamento deste Tribunal de Contas em relação ao prazo mínimo de publicidade de editais para formação de parcerias público privadas – PPPs, visando a segurança jurídica e a orientação dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Pois bem, o edital da Concorrência Pública n. 23/2025, do SAMAE de Jaraguá do Sul, ora analisado, destina-se à formação de parceria público-privada (PPP), na modalidade patrocinada, regida pela Lei n. 11.079/2004. A referida lei prevê que “o certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos”. Portanto, o art. 55 da Lei n. 14.133/2021 é aplicável nas licitações para contratação de PPPs.

O art. 55 da Lei n. 14.133/2021 apresenta uma gama de prazos mínimos para apresentação de propostas e lances. Eis o texto legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Destaco, sobre os prazos acima, que a alínea “c” do inciso II do art. 55 da Lei n. 14.133/2021, prevê prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis, quando regime de execução for de contratação integrada.

Assim, como diretriz orientativa, fixa-se a premissa de que quanto mais complexidade na execução do objeto, maior deve ser o prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas.

O caso que ora se analisa visa a formação parceria público privada para serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana de Jaraguá do Sul/SC, com valor estimado de R\$ 143.379.435,24, correspondente à projeção de investimentos da concessionária ao longo do prazo da concessão, que será de 35 (trinta e cinco).

No caso, muito embora o objetivo final da contratação seja a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, entendo que o critério para definição do prazo mínimo de publicidade de editais para formação de PPPs não seria a natureza do serviço, mas a modelagem jurídico-econômica do projeto.

O prazo de publicidade do edital deve estar coerente com a complexidade e a robustez da modelagem econômico-financeira do projeto de PPP. O tempo entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas deve ser suficiente para que as dúvidas sejam esclarecidas e os interessados possam elaborar da melhor formas as suas propostas. É comum – recomendável, até – extrapolar os prazos mínimos legais, privilegiando a cautela necessária para viabilizar a participação do maior número de interessados.

Diante do exposto, **determino a oitiva prévia** do gestor para que apresente esclarecimentos sobre o prazo mínimo de publicidade do edital a ser relançado, atentando-se ainda para o prazo das visitas técnicas previsto no item 11.31 do edital, que foi impactado pela primeira suspensão do certame.

#### *II.c.2) Prazo de mobilização*

Quanto ao item 2.3.2 do Relatório DLC n. 602/2025, verifico que a empresa representante alega que o prazo de mobilização da licitante vencedora é anterior ao prazo de apresentação pelo Poder Concedente do Plano de Trabalho Operacional, o que gera insegurança jurídica para o futuro concessionário, que “será compelido a operar em um cenário de indefinições técnicas [...]”.

Neste ponto, a diretoria técnica assim se manifesta:

[...]

É possível verificar, a partir do cronograma acima, que alguns serviços já deverão ser prestados a partir da data de eficácia do contrato. Todavia, a concessionária terá até 120 (cento e vinte) dias, contados também a partir da data de eficácia, para apresentar seu plano de trabalho operacional.

Por fim, a data de eficácia está definida como aquela a partir da qual a concessionária assumirá os serviços na área da concessão, que está condicionada à: a) divulgação do CONTRATO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC); b) concessão de livre acesso da CONCESSIONÁRIA e de sua equipe e funcionários à ÁREA DA CONCESSÃO; e c) celebração do ANEXO E – CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL; mas não está condicionada ao início da efetiva prestação dos serviços.

Resta demonstrado que os prazos não apenas não estão claros, como se demonstram contraditórios, **não estabelecendo de maneira objetiva a data de início da prestação dos serviços, se haverá ou não prazo de mobilização e qual será esse prazo, além do desencontro entre a apresentação e aprovação do plano de trabalho operacional da concessionária e a efetivo início da prestação dos serviços.**

Essa ausência de clareza e nível de contradição viola o princípio da transparência, o que gera insegurança jurídica e pode afastar possíveis interessados no certame, ferindo assim a competitividade e tem potencial de prejudicar a adequada prestação dos serviços e de afastar licitante que poderia apresentar proposta mais vantajosa ao interesse público. (grifou-se).

Constato que há no edital dúvidas que precisam ser elucidadas pela Unidade Gestora, especificamente em relação à data do efetivo início da prestação dos serviços, bem como dos prazos para mobilização, correlacionados ao prazo para apresentação do plano de trabalho operacional.



Assim, **determino a oitiva prévia** do gestor sobre a definição das datas de início da prestação dos serviços e do prazo para aprovação do plano de trabalho operacional da concessionária, conferindo maior clareza para o momento de mobilização da empresa, em atenção aos princípios da transparência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

#### *II.c.3) Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico*

A representante reclama que o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB está em vias de ser revisto. Tal situação, no entender da representante, e, também, da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, pode impactar as premissas e demais projetos da concessão. Transcrevo:

[...]

Resta evidente que o plano municipal de saneamento terá impacto direto e significativo no objeto contratual, de modo que os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira devem estar de acordo com o plano, assim como os planos de investimento e demais projetos referentes ao contrato.

Nesse sentido, ao ler de maneira atenta e completa a jurisprudência apresentada

[...]

Portanto, é evidente que qualquer alteração no plano municipal de saneamento básico poderá ter impacto relevante no contrato e na sua execução, de modo que é razoável a preocupação da Representante em ver essa possibilidade refletida na matriz de riscos ou no edital.

Sendo assim, entende-se pela procedência da irregularidade aventada, de modo que deve a Unidade Gestora complementar a matriz de riscos de maneira a distribuir os riscos de alterações no plano de saneamento que venha a impactar de maneira relevante o contrato.

A Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, estabelece que os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico contenham estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto, sendo o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSC condição de validade do contrato.

Assim, a alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSC certamente impactará o futuro contrato, que necessitará ser revisitado e readequado. Sabe-se que as alterações contratuais em projetos de infraestrutura geram alto risco de intercorrências na execução e na qualidade do serviço, em razão da complexidade da análise e decisão sobre os pedidos de reequilíbrios econômico-financeiros do contrato.

Dito isso, **determino a oitiva prévia** do gestor para que esclareça qual a abrangência e o impacto das alterações em andamento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSC no atual projeto, indicando as medidas mitigadoras previstas no edital, na minuta do contrato, e na matriz de risco, dos riscos de contenciosos administrativos e judiciais, e dos riscos de intercorrências na execução e na qualidade do serviço, em razão da complexidade da análise e decisão sobre eventuais pedidos de reequilíbrios econômico-financeiros do contrato.

#### *II.c.4) Critério de julgamento, fatores de crescimento populacional e de inadimplência.*

No item 2.3.4 do Relatório DLC n. 602/2025 se discute o **critério de julgamento** por menor preço, previsto no item 4.1 do edital. Segundo a representante, o modelo e as diretrizes para elaboração da proposta desvirtuam o menor preço e não refletem a melhor tarifa, além de violar o princípio da isonomia.

Resumidamente, a representante se insurge contra a projeção da receita tarifária como elemento integrante da metodologia para obtenção do menor preço. No seu entendimento, o menor preço dá lugar à projeção da menor receita tarifária, gerando uma indevida vinculação da melhor proposta à receita tarifária. Aduz que a utilização de base de cálculo (TMRfator) que desconsidera questões como inadimplência, crescimento populacional, ganhos e eficiência, além de outras variáveis, pode retirar das propostas comerciais ganhos de eficiência na gestão comercial. Outro ponto questionado pela representante foi a utilização de premissa fixa para o crescimento populacional. Para a representante, “cada licitante deve ter a liberdade de, a partir das premissas que entender como mais relevantes, calcular sua própria curva de crescimento populacional, e, a partir dela, calcular custo dos serviços a serem ofertados [...]”.

Quanto ao crescimento populacional, a DLC discordou das alegações da representante, por considerar que a variação da demanda “se trata de uma projeção alinhada com diversas políticas públicas que serão conduzidas ao longo do tempo, sendo o Titular do serviço público o órgão responsável por tal condução.” Portanto, “uma vez que as variações da demanda e da estratificação dos usuários são características sociais da organização urbana, sendo similar requerer propostas na forma de menor preço da tarifa ou menor receita auferida, uma vez que a receita é fruto da multiplicação da demanda pela tarifa.

Com relação ao fator inadimplência, a DLC entendeu que as razões apresentadas também não devem ser acolhidas, pois no caso dos resíduos sólidos, a inadimplência não poderia ser objeto de projeções pelas licitantes, haja vista que a própria Lei n. 11.445/2007 veda a interrupção do serviço quando existir risco à manutenção das condições mínimas de manutenção da saúde pública.

Assim, entendo que a DLC considerou viável a utilização de fatores fixos para as variáveis: “crescimento populacional” e “inadimplência”, utilizadas para fins da projeção da receita tarifária.

A divergência da área técnica estaria na utilização do somatório da receita tarifária com a contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Concedente, bem como do desconto linear (tanto nos valores de referência da contraprestação quanto sobre o valor da TMR base) ofertado pelas licitantes, cujo resultado identificaria o menor preço. A combinação de tais critérios de julgamento, no entendimento da DLC, não estão aderentes aos previstos nos incs. I a V do art. 15 da Lei n. 8.987/1995 e do inc. II do art. 12 da Lei n. 11.079/2004.

Ainda, a diretoria técnica solicita que seja esclarecida dúvida sobre o controle da origem dos recursos e da segregação dos pagamentos dos dois serviços (resíduos sólidos e limpeza urbana), conforme exposto à fl. 695.

Dito isso, **determino a oitiva prévia** do gestor para que esclareça a dúvida e se manifeste quanto ao apontamento da DLC relativamente à combinação dos critérios: menor receita tarifária, contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Concedente e desconto linear (dos quais derivará o menor preço), considerados não previstos nos incs. I a V do art. 15 da Lei n. 8.987/1995 e no inc. II do art. 12 da Lei n. 11.079/2004.

Ainda no item 2.3.4 do Relatório DLC n. 602/2025, discute-se a previsão do evento inadimplência, na **matriz de risco**. No Anexo F – Matriz de Riscos à Minuta do Contrato de Concessão o risco de inadimplência do usuário foi considerado inerente à gestão contratual, e, portanto, atribuído à futura concessionária. Em contraponto, o edital previu para fins de projeção da receita tarifária, um percentual fixo para inadimplência. Assim, a DLC sugere esclarecimentos da unidade gestora, pois a inadimplência “pode receber diferentes tratamentos se gerida pelo poder público ou se gerida pelo poder privado, em todo caso, resta incompreensível, neste momento, a solução integral que fora pensada no presente projeto para garantir um adequado tratamento da inadimplência sobre a equação econômico-financeira do futuro contrato, [...]”.



Dito isso, acolho a sugestão da DLC, e **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifeste quanto a ausência de justificativas para se exigir inadimplência em percentual fixo nas propostas das licitantes, enquanto a matriz de riscos do edital versa que o risco de inadimplemento dos usuários é da concessionária, em possível afronta aos arts. 5º, da Lei n. 14.133/2021 e 14 da Lei n. 8.987/1995, e à modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1 da Lei n. 8.987/1995.

Por fim, no item 2.3.4 do Relatório DLC n. 602/2025 também é apontada a necessidade de esclarecimentos sobre os efeitos do crescimento populacional na estimativa da contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente. Segundo a diretoria técnica:

[...] mesmo que a demanda que dê causa à receita tarifária em tese ser diferente da demanda que dá causa à limpeza urbana, entende-se que as necessidades de limpeza urbana podem aumentar ao longo do tempo, especialmente em ocorrendo ampliação ou modificação do espaço urbano público.

Dito isso, acolho a sugestão da DLC, e **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifeste quanto à ausência de justificativas para não incorporar ao edital regras que tratem da adequabilidade da contraprestação pública ao longo da execução contratual, inclusive tratando da possibilidade de aumento ou redução da demanda pelo serviço de limpeza urbana, em possível afronta aos arts. 5º, da Lei n. 14.133/2021 e 14 da Lei n. 8.987/1995, e à modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995.

#### *II.c.5) Exigência de determinada solução tecnológica*

A empresa representante aduz que o Anexo A da minuta do contrato estabelece que “os resíduos sólidos comuns deverão ser encaminhados para destinação final, para tratamento com aproveitamento energético.”

Tal exigência, no entender da representante, é restritiva e tem potencial de direcionar o certame. Ainda, segundo ela, “determinar, desde logo, que a futura contratada siga solução pré-determinada mitiga a possibilidade de inovação e a adoção de tecnologias que possibilitem maior aproveitamento ambiental [...]”.

A DLC, após arazoado técnico sobre a política nacional de resíduos sólidos prevista na Lei n. 12.305/2010, bem como análise da Concepção Técnica do Projeto, apontou a insuficiência das justificativas para a adoção da referida solução.

Assim, considerando a necessidade de se evidenciar que a exigência de aproveitamento energético dos resíduos sólidos foi a melhor solução a ser adotada, após prévio levantamento de mercado para análise das alternativas possíveis, **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifesta sobre as justificativas técnicas e econômicas da opção, em atenção ao §1º, inc. V, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

#### *II.c.6) Ilegal exigência de autorização prévia para alteração do controle acionário.*

A representante aduz que o subcláusula 15.7 da minuta contratual impõe condição indevida ao exigir que qualquer alteração no quadro acionário da concessionária necessita de anuência do Poder Concedente.

Na análise dos termos contratuais, a DLC entende que não há qualquer irregularidade na Cláusula 15 e suas subcláusulas, pois, restou constatado que apenas as alterações “que impliquem a transferência direta ou indireta da concessão ou do controle societário da concessionária, o que está de acordo com o art. 27 da Lei 8.987/95.”

Considerando a análise da diretoria técnica, **considero improcedente** a irregularidade apontada pela representante.

#### *II.c.7) Da competência fiscalizatória*

A representante aduz que o item 3.3.2 do termo de referência, bem como a Cláusula 30 da minuta contratual, geram indevida captura da competência fiscalizatória da agência reguladora, pois coloca o Poder Concedente como “o principal detentor da competência fiscalizatória.”

A DLC, após análise do arranjo institucional previsto no item 3.3.2 do termo de referência, constatou que a fiscalização e regulação é de competência da ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento. Além disso, reafirmou que “sequer está contido o Poder Concedente na cadeia de agentes com a competência em questão”. Quanto à Cláusula 30 da minuta contratual, a diretoria técnica destaca a competência fiscalizatória do Poder Concedente, a qual, não se confunde com a competência reguladora. Transcrevo:

Dito isso, não deve ser confundida a competência reguladora e fiscalizatória autônoma e independente das Agências Reguladoras, com o Poder- Dever da Administração Pública Concedente, de fiscalizar a execução contratual específica de negócio jurídico em que figure como parte.

No entanto, a DLC aponta a ausência de legislação que respalde a cobrança de taxa pela atividade fiscalizatória do SAMAE, conforme previsto na alínea “q” da Cláusula 17 da minuta contratual, e na aba 30 da planilha de estudos financeiros do projeto. Pelo exposto, acolho o entendimento da DLC, e **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifeste quanto à ausência de previsão legal para pagamento de taxas de fiscalização para o Samae, em possível violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

#### *II.c.8) Capacidade técnica*

A representante aduz que o item 15.6 do edital exige a demonstração de capacidade técnica para serviços idênticos.

A DLC, ao analisar detidamente os argumentos apresentados na petição inicial, constatou que a representante apontava duas supostas irregularidades:

##### **a) a exigência de comprovação de capacidade técnica em serviços idênticos:**

a.1) coleta e transporte de resíduos sólidos comuns (item 15.6.2-a), e;

a.2) coleta e transporte de materiais recicláveis (item 15.6.2-b).

##### **b) a exigência de comprovação de capacidade técnica em serviços não indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações e das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços:**

b.1) operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários (item 15.6.2-e), e;

b.2) serviço de cobrança de tarifa (item 15.6.2-f).

**Quanto ao item “a”**, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após analisar os custos e as despesas totais com CAPEX e OPEX, conforme detalhado no item 2.3.8 do relatório, concluiu que “os custos operacionais referentes à coleta convencional representam cerca de 17% do OPEX total e a coleta seletiva representa aproximadamente 8%”. Assim, pondera a DLC que os serviços citados “possuem, individualmente, relevância superior aos 4% estabelecidos no §1º do art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021”.

No entanto, a referida diretoria técnica também pondera que os itens de cada tipo de custo operacional dos dois serviços são “quase totalmente os mesmos.” Transcrevo:

Os custos com pessoal, por exemplo, que representam mais da metade do custo operacional dos dois serviços somados, envolvem os mesmos profissionais nas equipes de operação (motorista e coletores). Os custos com combustível, manutenção e rodagem também não se diferenciam, uma vez que os veículos utilizados na coleta dos dois serviços são caminhões compactadores.



Ademais, conforme se depreende da modelagem técnico-operacional, as diferenças operacionais entre coleta de resíduos comuns e coleta seletiva são, em resumo, limitadas a frequência e dias de coleta, tipo de saco plástico que acondiciona os resíduos e quais tipos de resíduos recolher (convencional ou materiais recicláveis) – os quais devem ser previamente identificados e separados pelos usuários – e local de disposição dos resíduos. Entretanto, o cerne da operação (coleta e transporte) é mesmo, não havendo diferenças significativas que demandem exigência de qualificação técnica para cada um.

Pelo exposto, no entendimento da DLC, considerando não existir diferenças significativas entre os serviços para justificar a exigência de qualificação técnica específica para cada uma das atividades, propôs o seguinte apontamento:

Exigência desnecessária para comprovação de capacidade técnica específica e individualizada em coleta e transporte de resíduos sólidos comuns e de materiais recicláveis, uma vez que é suficiente a exigência de comprovação de experiência anterior em coleta e transporte de resíduos em geral, em violação ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei (federal) nº 14.133/2021, e do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Entendo que a pertinência ou não da referida exigência de qualificação técnica deve levar em consideração a realidade do mercado do respectivo setor. Digo isso, porque os serviços destacados para fins de qualificação técnica atenderam o que dispõe o §1º do art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021, ou seja, possuem valores individuais superiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Assim, considero que o afastamento da exigência de atestado de capacidade técnica para coleta e transporte de materiais recicláveis, que, segundo a DLC representa 8% do OPEX total, deve ser embasado numa eventual restrição à competitividade.

Carecem os autos de informações sobre o comportamento de mercado quanto a referida exigência de qualificação técnica, a qual, repito, pode ser afastada em casos que restrinjam efetivamente à competitividade.

Dito isso, **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifeste sobre as considerações da diretoria técnica, apresentando informações sobre a relação entre a exigência de atestado de capacidade técnica para coleta e transporte de materiais recicláveis e o mercado competidor.

**Quanto ao item “b”** (que se refere aos atestados de operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários - item 15.6.2-e; e do serviço de cobrança de tarifa - item 15.6.2-f), a representante argumentou sobre a impertinência da exigência, por considerar que o referido atestado não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Além disso, pondera que a referida exigência se refere ao mesmo serviço de cobrança de tarifa.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após analisar os argumentos apresentados pela representante, os quais se resumem aos fatos e fundamentos jurídicos já expostos no processo REP 25/00053606, manteve o seu entendimento, no seguinte sentido:

[...] a exigência de atestados para habilitação técnica para os serviços de operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários (item 15.6.2-e do edital) e de cobrança de tarifa (item 15.6.2-f) extrapolam as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, ou seja, serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município.

Quanto à representatividade dos dois serviços (gestão comercial e serviço de cobrança de tarifa), a diretoria técnica esclarece que são “atividades que podem ser enquadradas como o mesmo tipo de serviço, relacionado ao sistema de gestão comercial que integra as duas atividades”, conforme previsto no item 8.9 do Caderno de Encargos. Os custos desses dois serviços, representam na metodologia aplicada pela DLC, o percentual de 4,62% do CAPEX + OPEX, “o que ainda é superior aos 4% exigidos no §1º do art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021”.

Não obstante, mantendo a coerência interpretativa exposta no item “a”, a DLC se posiciona no seguinte sentido:

Apesar disso, argumenta-se que ultrapassar esse limiar econômico não autoriza, por si só, o Poder Público a exigir atestados: o dispositivo constitucional correlato (art. 37, XXI, da CF/1988) restringe-o às exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em outras palavras, a Administração deve demonstrar, de modo motivado, que a comprovação de experiência prévia é **proporcional** (há nexos evidentes entre a experiência exigida e o risco concreto de descumprimento contratual), **necessária** (não existe outra salvaguarda contratual/regulatória capaz de assegurar o resultado) e **adequada** (a exigência não elimina concorrentes capazes de atender ao objeto por meios alternativos como subcontratação, compra de tecnologia, prestação consorciada).

Essa instrução considera insuficiente para justificar a exigência da comprovação de capacidade técnica desses serviços na licitação o argumento de que sistema de cobrança de tarifa é importante para a sustentabilidade financeira do contrato, [...]. (grifos no original).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC esclarece e demonstra as razões da permanência do seu entendimento. Por fim, a diretoria técnica apresenta precedentes desta Corte de Contas recomendando que se reconsidere a exigência de atestados de qualificação técnica, fazendo constar nos editais a comprovação na captação de recursos para viabilização de empreendimentos de infraestrutura.

Em razão de tais argumentos, a DLC mantém o apontamento sobre a indevida exigência de comprovação de capacidade técnica para gestão comercial e atendimento aos usuários, por considerar que não são serviços essenciais para a garantia do cumprimento das obrigações e das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Pois bem, conforme destaquei no início deste item, o tema já foi objeto de análise no processo REP 25/00053606, no qual, revoguei a cautelar de sustação do edital concedida para o mesmo item que ora se analisa. Na oportunidade, apurei que a referida exigência não havia sido, até aquele momento, objeto de apontamento pela diretoria técnica em processos que analisaram projetos de PPP, tanto em análise concomitante da (IN 22/2015), como em processos de fiscalização; a exemplo, respectivamente, dos processos LCC 23/00749445 e REP 25/00076142, nos quais não se apontou como irregular a exigência de qualificação em gestão comercial.

Assim, na análise do REP 25/00053606, que trata do mesmo edital dos presentes autos, considerando os precedentes citados, bem como a análise não conclusiva do Relatório DLC n. 465/2025 (exarado naqueles autos), entendi que não havia razoabilidade para a manutenção da cautelar exarada por meio da Decisão Singular GAC/WWD – 177/2025. Outro fundamento para a revogação da cautelar foi que o possível risco de restrição à competitividade estaria mitigado com a previsão editalícia de possibilidade de participação em consórcio e com a previsão dos riscos de inadimplência estarem alocados de forma exclusiva à concessionária.

Ressalto ainda que o fator inadimplência compõe a metodologia para elaboração da proposta, sendo fator integrante da equação que definirá o menor preço.

Do exposto, entendo que a futura análise de mérito sobre a pertinência ou não da referida exigência de qualificação técnica deve levar em consideração a realidade do mercado do respectivo setor. Digo isso, porque os serviços destacados para fins de



qualificação técnica atenderam o que dispõe o §1º do art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021, ou seja, possuem valores individuais superiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Assim, considero que o afastamento da exigência de atestado de capacidade técnica para gestão comercial deve ser embasado numa eventual restrição à competitividade. Com efeito, carecem os autos de informações sobre o comportamento de mercado quanto a referida exigência de qualificação técnica, a qual, repito, pode ser afastada em casos que restrinjam efetivamente à competitividade. Dito isso, **determino a oitiva prévia** do gestor para que se manifeste sobre as considerações da diretoria técnica, em especial às fls. 726/732, apresentando também informações sobre a relação entre a exigência de atestado de capacidade técnica para gestão comercial com atendimento de usuário e o mercado competidor.

#### *II.c.9) Qualificação econômica*

A Representante se insurge sobre o item 9.1.1. do edital, que estabelece a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira de forma individualizada de cada empresa consorciada.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após análise do edital, concluiu que não havia ilegalidade no referido dispositivo editalício, esclarecendo que:

[...], verifica-se que em momento algum houve vedação ao somatório de valores das consorciadas. Isso porque para sua habilitação, as empresas devem apresentar sua documentação legal individualmente, de acordo com o art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/21.

Especificamente no que se refere aos valores, o edital indica que deverá haver a comprovação de “patrimônio líquido mínimo em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato”, o que está de acordo § 4º do art. 69 da Lei Geral de Licitações, e, “em se tratando de CONSÓRCIO, aplicar-se-á o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no §1º do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/2021”.

Verifica-se que no que se refere ao somatório de valores das empresas consorciadas, para fins de habilitação econômico-financeira, não há qualquer vedação editalícia, de modo que está em conformidade com o art. 15, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital menciona expressamente tanto no seu item 9.1.1, apontado pela Representante, quanto em seu item 15.4.10, que é permitido o somatório de valores para comprovação do patrimônio líquido exigido para o consórcio, de acordo com a participação de cada consorciada, tudo nos termos da legislação aplicável a caso.

Do exposto, acolho a análise da diretoria técnica, **afastando a irregularidade** apontada pela representante.

#### *II.c.10) Outras questões relevantes*

A representante aponta ainda problemas de publicidade e transparência do certame, em especial a ausência de todos os documentos nos portais, e ausência de respostas a pedidos de esclarecimentos formulados no prazo legal.

A diretoria técnica, após análise dos argumentos, concluiu que a divulgação adicional (além da publicidade legal) dos documentos da licitação é facultativa, nos termos do §2º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Com relação aos prazos de respostas para pedidos de esclarecimentos, a DLC apontou o que segue:

Foi verificado que, de fato, o prazo não está sendo cumprido pela Unidade Gestora, visto que, por exemplo, a empresa Representante protocolou impugnação em 29/03/2025, sendo que a resposta apenas foi publicada em 20/05/2025, muito além dos três dias úteis legalmente previstos.

Pelo exposto, **determino a oitiva prévia** do gestor para que esclareça o descumprimento do prazo apontado pela diretoria técnica.

Feitas as análises dos pontos trazidos na presente representação, e, considerando que o edital da Concorrência Pública n. 023/2025 encontra-se suspenso por decisão administrativa, na qual expressamente determina que “a licitação MANTÉM-SE SUSPENSA até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno”, procedo à oitiva prévia do gestor, antes de me manifestar sobre a sugestão de manutenção da medida cautelar.

### **III. DECISÃO**

Diante do exposto, **decido**:

**3.1. CONHECER** da Representação, com fundamento no art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. n. TC-0260/2024, e art. 24, *caput* e §1º, II, da IN n. TC-21/2015, apresentada pela AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 23/2025 – Processo Administrativo n. 23/2025, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), visando a formalização de parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana de Jaraguá do Sul/SC, com valor estimado de R\$ 143.379.435,24 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente à projeção de investimentos da concessionária ao longo do prazo da concessão que será de 35 (trinta e cinco).

**3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-0165/2021 e na Portaria n. TC-0156/2021.

**3.3. DETERMINAR A SECRETARIA GERAL QUE PROMOVA A OITIVA PRÉVIA**, nos termos previstos no inc. I, do § 5º, do art. 114-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, do Sr. **José Jair Franzner**, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul e subscritor do edital, e do Sr. **Onésimo José Sell**, Diretor-Presidente do SAMAE de Jaraguá do Sul e subscritor do edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação se manifestem e apresentem os documentos referentes aos seguintes apontamentos:

**3.3.1.** Definição do prazo mínimo de publicidade do edital a ser relançado, em atenção ao disposto no art. 55, II, “c” e “d”, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 12 da Lei n. 11.079/2004, sugerindo-se que a opção ou a ampliação do prazo entre a publicação do edital e a sessão de julgamento das propostas seja coerente com a complexidade e robustez do projeto de infraestrutura a ser licitado, permitindo, conferindo tempo suficiente para o esclarecimento das dúvidas e a elaboração das propostas. Alerta-se ainda para o prazo das visitas técnicas previsto no item 11.31 do edital, que foi impactado pela primeira suspensão do certame.

**3.3.2.** Definição das datas de início da prestação dos serviços e do prazo para aprovação do plano de trabalho operacional da concessionária, conferindo maior clareza para o momento de mobilização da empresa, em atenção aos princípios da transparência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

**3.3.3.** Esclarecimento sobre a abrangência e o impacto das alterações em andamento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSC no atual projeto, indicando as medidas mitigadoras previstas no edital, na minuta do contrato, e na matriz de risco, dos riscos de contenciosos administrativos e judiciais, e dos riscos de intercorrências na execução e na qualidade do serviço, em razão da complexidade da análise e decisão sobre eventuais pedidos de reequilíbrios econômico-financeiros do contrato, haja vista o previsto no art. 11, I e II da Lei n. 11.445/2007.

**3.3.4.** Manifestação quanto ao apontamento da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC relativamente à combinação dos critérios: menor receita tarifária, contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Concedente e desconto linear (dos



quais derivará o menor preço), considerados não previstos nos incs. I a V do art. 15 da Lei n. 8.987/1995 e no inc. II do art. 12 da Lei n. 11.079/2004.

**3.3.5.** Manifestação sobre a seguinte dúvida da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, à fl. 695: “de que forma, a execução contratual garantirá a equalização (ou segregação) sobre a correta origem do recurso a ser responsável por remunerar em separado dos DOIS serviços de saneamento básico, uma vez que, da forma como está, não é possível identificar objetivamente se haverá controle para que não ocorra pagamento de LIMPEZA URBANA pelas tarifas de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS pagas pelos usuários e nem se haverá pagamento de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS pelas receitas pagas pelo poder concedente a título de contraprestação”.

**3.3.6.** Apresentação de justificativas para se exigir inadimplência em percentual fixo nas propostas das licitantes, enquanto a matriz de riscos do edital versa que o risco de inadimplemento dos usuários é da concessionária, em possível afronta aos arts. 5º, da Lei n. 14.133/2021 e 14 da Lei n. 8.987/1995, e à modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1 da Lei n. 8.987/1995.

**3.3.7.** Apresentação de justificativas para não incorporar ao edital regras que tratem da adequabilidade da contraprestação pública ao longo da execução contratual, inclusive tratando da possibilidade de aumento ou redução da demanda pelo serviço de limpeza urbana, em possível afronta aos arts. 5º, da Lei n. 14.133/2021 e 14 da Lei n. 8.987/1995, e à modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1 da Lei n. 8.987/1995.

**3.3.8.** Apresentação de justificativas técnicas e econômicas que demonstrem que a exigência de aproveitamento energético dos resíduos sólidos foi a melhor solução a ser adotada, após prévio levantamento de mercado para análise das alternativas possíveis, em atenção ao §1º, inc. V, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021

**3.3.9.** Apresentação de alegações sobre a ausência de previsão legal para pagamento de taxas de fiscalização para o SAMAE, em possível violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

**3.3.10.** Manifestação sobre as considerações da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC no que se refere à desnecessidade da exigência de comprovação da capacidade técnica específica e individualizada em coleta e transportes de resíduos materiais recicláveis, apresentando ainda informações sobre a relação entre a exigência de atestado de capacidade técnica para coleta e transporte de materiais recicláveis e o mercado competidor.

**3.3.11.** Manifestação sobre as considerações da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC no que se refere à desnecessidade da exigência de comprovação da capacidade técnica em gestão comercial, em especial quanto aos fundamentos expostos às fls. 726/732 dos presentes autos; apresentando ainda informações sobre a relação entre a exigência de atestado de capacidade técnica para gestão comercial com atendimento de usuário e o mercado competidor.

**3.3.12.** Esclarecimento sobre o não cumprimento do prazo de 03 (três) dias úteis para resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, em possível afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º e art. 164, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021.

**3.4. POSTERGAR** a análise do pedido da medida cautelar requerida para após o atendimento da oitiva prévia descrita no item 3.3. desta decisão.

**3.5. DETERMINAR** à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**3.6. DAR CIÊNCIA** desta decisão, do Relatório ns. DLC-602/2025 ao representante, em nome do procurador constituídos nos autos, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica de Jaraguá do Sul, assim como à Associação Brasileira de empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRAS, autora da representação autuada sob o n. REP 25/00053606, cujos autos foram vinculados a este processo.

**PUBLIQUE-SE** a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. n. TC-06/2001, com redação dada pela Res. n. TC-125/2016.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

## São Francisco do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 385/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO FRANCISCO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 192.108.161,69 a arrecadação foi de R\$ 189.019.655,67, o que representou 98,39% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---



## Tubarão

**Processo n.:** @REP 25/00059809

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 02/2025 - Serviços de transporte de pacientes para deslocamento no âmbito municipal e intermunicipal

**Interessada:** Sun Power Intermediações Ltda.

**Procuradora:** Juliane Pinheiro da Silva

**Unidade Gestora:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUREL - Cisamurel

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 816/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2025, realizado pelo Consórcio Interfederativo de Saúde da Amurel - Cisamurel.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, por meio de sua procuradora constituída nos autos, ao Consórcio Interfederativo de Saúde da Amurel - Cisamurel e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo de Representação.

**Ata n.:** 24/2025

**Data da Sessão:** 11/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0333/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e

considerando o Processo SEI 25.0.000003539-7;

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora Bruna Barcelos, matrícula 451.318-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 8/7/2025 a 17/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Michelli Zimmermann Souza.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

### Portaria N. TC-0335/2025

Designa servidor para substituir função de confiança na Diretoria de Contas de Governo, por motivo de participação da titular, com dedicação exclusiva, no Projeto Conselho de Auditores da ONU.

---



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos artigos 18 e 38 da Lei Estadual n. 6.745/1985; e considerando o processo SEI 24.0.000002868-8;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Guilherme Henrique Martins da Rocha, matrícula 451.306-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretora de Contas de Governo, em razão da participação, com dedicação exclusiva, da titular, Juliana Medeiros das Neves Moser, no Projeto "Conselho de Auditores", da Organização das Nações Unidas (ONU), no período de 28/7/2025 até o término do afastamento da referida servidora, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0050/2025 a contar da mesma data.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

**Portaria N. TC-0338/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000003635-0;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Patricia Secco, matrícula 450.717-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 23/6/2025 a 2/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Luiz Henrique Vieira.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

**Portaria N. TC-0339/2025**

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete da Vice-Presidência.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003621-0;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Janine Luciano Firmino, matrícula 451.048-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, TC.DAS.5, no período de 4/8/2025 a 15/8/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Márcio Rogério de Medeiros.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente



**Portaria N. TC-0340/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e considerando o Processo SEI 25.0.000003388-2;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Iamara Cristina Grossi Oliveira, matrícula 451.042-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 14/7/2025 a 24/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Diego de Campos Domingos. Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0341/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Contas do Governo.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, e do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000003489-7;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 14/7/2025 a 28/7/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Marcelo da Silva Mafra.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0342/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Governo.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000003542-7;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Lucia Helena Garcia, matrícula 450.912-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Governo I, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 21/7/2025 a 30/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Danilo Vasconcelos Santos.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---



**Portaria N. TC-0345/2025**

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0413/2024, que constituiu grupo de trabalho responsável pela revisão e elaboração de proposta de atualização da Resolução N. TC-71/2012.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando os Processos SEI 23.0.000004048-7 e 23.0.000004479-2;

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0413/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
XXII – Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, da Ouvidoria.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/10/2024. Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0344/2025**

Aprova o Plano de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (2025-2026).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da [Lei Complementar \(Estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI) e art. 3º, inciso III da Resolução N. TC-0160, de 15 de outubro de 2020;

considerando o Processo SEI 24.0.000006248-7;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o biênio 2025-2026, disponível no endereço eletrônico oficial do Tribunal, por meio do link: [Plano de Integridade](#).

Art. 2º Compete à Unidade de Gestão de Riscos e de Integridade (Ugri), o acompanhamento sistemático das ações do Plano de Integridade, conforme previsto no art. 9º da Resolução N. TC-0160/2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0346/2025**

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica n. TC 19/2025, firmado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Termo de Cooperação Técnica n. TC 19.2025 (TCE/SC), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

considerando o Processo SEI 25.0.000001305-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Sergio de Monaco Santos, matrícula 969.030-1, lotado na Coordenadoria de Registros Funcionais da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/Corf), para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica n. TC 19.2025, firmado entre o MPSC e o TCE/SC.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

---

---



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2025 – 90127/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 127/2025**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento, por meio de Sistema de Registro de Preços, de materiais de higiene e limpeza, sob demanda conforme a necessidade do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas no Item 03 – Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos e Preço Máximo. A data de abertura da sessão pública será no dia 07/08/2025, às 14:00 horas, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90127/2025. O Edital poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação 90127/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 127/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/159>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br). Registrado no TCE com a chave: 6C7DA7C0B289AB6FA279FB373139CB827B738E9E.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

### Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023 PROCESSO SEI 25.0.00003162-6

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023** - Contratada: Orbenk Administração e Serviços Ltda. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água/cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Fundamento Legal:** artigo 65, II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Décima do contrato original. **Alteração:** Ficam atualizados os seguintes componentes, com efeitos a contar do dia 01/08/2025: a) Alteração do piso referencial (salário base) do posto de Médico Clínico Geral 4h (item 51), passando de R\$ 12.292,58 para R\$ 16.542,10. Derivada dessa alteração, ficam alterado também o valor unitário do posto a ser pago à Contratada de R\$ 25.221,93 para R\$ 33.693,34. b) Alteração do piso referencial (salário base) do posto de Médico Especialista 4h (item 52), passando de R\$ 15.040,29 para R\$ 20.239,70. Derivada dessa alteração, ficam alterado também o valor unitário do posto a ser pago à Contratada de R\$ 30.699,47 para 41.064,57. **Data da Assinatura:** 18/07/2025. **Registrado no TCE com a chave:** EB25CAE36B53A59AB5E5E54F6C1F6C3FABDC3652.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

